



Sorriso-MT, 25 de novembro de 2025.

**EXMO SENHOR
RODRIGO MATERAZZI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**

Assunto: Resposta ao requerimento nº 268/2025 e indicação nº 1130/2025 e nº 1131/2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para responder à V. Ex.^a sobre as seguintes indicações:

BREVES CONSIDERAÇÕES

Como sabido, a contagem do prazo administrativo é feita a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Sabe-se, outrossim, que em regra tais prazos são contados em dias corridos, sendo-os prorrogados para o primeiro dia útil subsequente caso o vencimento caia em final de semana ou feriado.

É exatamente o que acontece *in casu*, uma vez que o Ofício SMA nº 1590/2025, sob o nº 4918, fora protocolado nesta Semed aos 19/11/2025 (quarta-feira). Porém, através do Decreto nº 1.214, temos a celebração do feriado nacional do dia 20 de novembro de 2025 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra) – (quinta-feira), sendo o dia subsequente (21 de novembro de 2025) – (sexta-feira), considerado como ponto facultativo, nos termos do Decreto nº 1.400, datado de 11 de novembro de 2025.

Logo, tem-se que a contagem inicial do prazo é estendida para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 24/11/2025 (segunda-feira), justificando-se, assim, tempestivamente, a apresentação do presente trabalho, neste momento.

Passamos à análise do suscitado no Ofício em referência.

☎ Avenida Tancredo Neves, nº 124, Centro Sul.

☎ 66 3545-8100

✉ educacao@sorriso.mt.gov.br

🌐 site.sorriso.mt.gov.br/

Prefeitura Municipal de Sorriso
Recebido em 24/11/2025
Hora 14:22
Secretaria de Administração

🌐 /prefeituradesorriso



REQUERIMENTO Nº 268/2025: requer informações sobre o fundamento legal da exigência de intervalo de 6 (seis) meses entre contratações temporárias previstas no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2025 da Secretaria Municipal de Educação no Município de Sorriso – MT.

A par da demanda em vertente, insta consignar que a Casa Cidadã (Superior Tribunal de Justiça) possui entendimento consolidado no sentido de que, embora os contratos temporários de professores substitutos possam, em tese, ser prorrogados (desde que haja previsão legal e o prazo total não exceda o limite estabelecido em lei, Exp: 2 anos na Lei Federal 8.745/93), **tal prorrogação é vedada quando destinada a suprir necessidades permanentes e rotineiras da administração pública, configurando, assim, no seu entender, tentativa de burlar à exigência constitucional do concurso público.**

Nesse sentido, destacam-se as exigências de maiores destaques. Vejamos:

- ✓ **Necessidade Temporária e Excepcional** - (Art. 37, IX da Constituição Federal), e não para suprir cargos vagos de forma permanente.
- ✓ **Vedação à Perpetuação:** visando combater a "precarização de relações trabalhistas", impedindo que contratações temporárias sucessivas ou prorrogações indefinidas perpetuem a situação, contornando a regra do concurso público.
- ✓ **Prazos:** Por analogia, a Lei Federal 8.745/93, que rege a contratação temporária da União, estabelecendo limites de prazo, e a prorrogação é permitida uma única vez, por igual período, desde que o prazo total não seja ultrapassado.
- ✓ **Do Interstício Obrigatório:** O Supremo Tribunal Federal no Tema nº 403, bem como, o Superior Tribunal de Justiça através do Tema nº 1.308, consolidaram o entendimento de que a proibição de nova contratação de professor temporário não se aplica a contratos realizados por instituições públicas distintas (vide artigos 37, I, II e IX, da Constituição Federal e artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93).

Sobre a emblemática em tela, a título exemplo, ganha-se destaque o julgamento do **RE 658026/MG**, em sede de Repercussão Geral, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, para que se considere válida contratação temporária, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja efetivamente temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;



- e) a contratação seja indispensável — vedando-se a utilização dessa modalidade para suprir serviços ordinários permanentes do Estado, inseridos nas contingências normais da Administração.

No mesmo sentido, temos o corriqueiro fundamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 890/DF.

Aliado a isto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em sua Cartilha para Contratação Temporária disponível no sítio eletrônico: <https://www.tce.mt.gov.br/noticias/tribunal-de-contas-de-mato-grosso-publica-cartilha-para-orientar-gestores-quanto-as-contratacoes-temporarias/37256>; e, ainda: https://portal.unemat.br/media/oldfiles/prac/docs/documentos/cartilha_contratacao_temporaria_TCE-MT.pdf, ao tempo em que apresenta, reforça orientações sobre a necessidade da administração pública, observar os requisitos legais e constitucionais para contratações e prorrogações dessa natureza (temporária).

Desta feita, inobstante os olhos desta gestão estejam imbuídos de lágrimas e o coração apertado, porém, estando o raciocínio atrelado na necessidade escoreita de obediência às leis, bases e diretrizes superiores, não resta-nos outro caminho a perquirir senão “cortar a própria carne” através da “reforma” da Lei Complementar nº 187/2013, a fim de regulamentar adequadamente as contratações temporárias no âmbito do Município de Sorriso – MT.

Eis, pois, o que se apresenta na oportunidade.

INDICAÇÃO Nº 1130/2025: versando sobre a necessidade de implantação de projeto social na Zona Leste (oficina de esportes – futebol e vôlei, oficina de artes – música e teatro, reforço escolar e letramento digital), para atender crianças e adolescentes, no Município de Sorriso – MT. Informamos que as oficinas esportivas e culturais são atualmente desenvolvidas na Zona Leste pela Secretaria Municipal de Cultura. Porém, as escolas municipais desta rede dispõem de atividades esportivas e a E.M. São Domingos, já possui oficina de robótica.

Lado outro, insta consignar que a E.M. Papa João Paulo II, no ano de 2026 passará a funcionar em tempo integral, o que viabilizará a ampliação/extensão do cronograma escolar, inclusive, com a implementação de novas atividades alinhadas à demanda apresentada.

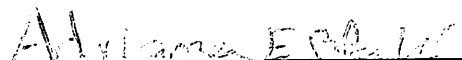
INDICAÇÃO Nº 1131/2025: versando sobre a necessidade da construção de um muro em todo o perímetro da Escola Municipal Caravágio, localizada no distrito de Caravágio, em Sorriso –



MT. Informamos que a demanda apresentada já está contemplada no planejamento estratégico desta gestão, sendo que a execução da obra está prevista para o ano vindouro.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e apreço, colocando-nos a disposição para mais informações pertinentes.

Atenciosamente,


ADRIANA ESTER REICHERT PALU
Secretária Municipal de Educação

Adriana Ester Reichert Palu
Secretária Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de Sorriso/MT
Portaria 014/2025